

## **PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013**

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do **caput** do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013**

Dê se ao Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os royalties e participação especial de que tratam as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, referentes à produção de petróleo e gás natural em campos situados na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, serão distribuídos da seguinte forma:

I – trinta por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social, definido em lei, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional;

II – trinta e cinco por cento a ser distribuído entre estados e Distrito Federal de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o art. 159;

III – trinta e cinco por cento a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras de rateio do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159.

Art. 2º Os recursos de que tratam os incisos deste artigo terão a seguinte destinação: cinquenta por cento para a educação; trinta por cento para a saúde; e vinte por cento para a mobilidade urbana:

I - as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos royalties e da participação especial relativos

aos contratos celebrados sob os regimes de concessão e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; e

II - cinquenta por cento dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 3º Os recursos destinados para educação na forma do art. 1º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no art. 212 da Constituição.

Art. 4º Revogam-se:

I – o inciso II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II – o inciso II do art. 48 e o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda destina vultosos recursos para a educação, saúde e mobilidade urbana já a partir da data de sua conversão em lei. Adicionalmente, determina critério de distribuição da renda do petróleo quando a lavra ocorrer na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Contamos, pois com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o aperfeiçoamento e aprovação desta iniciativa, a qual julgamos do mais alto interesse de nosso País.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JÚLIO CÉSAR

Deputado MARCELO CASTRO

# Deputado HUMBERTO SOUTO

## Deputado ESPERIDIÃO AMIN